

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

PROJETO DE LEI Nº 073/2024

PODER LEGISLATIVO

INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL RELIGIOSO O DIA DE SÃO JOÃO

O Vereador Isael Aguilar, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído feriado municipal religioso o Dia de São João, 24 de junho, a ser celebrado anualmente, sem prejuízo para os serviços considerados essenciais, devendo constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos doze (12) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte quatro (2024).


ISAIEL AGUILAR
Vereador

Câmara Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073/2024

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que visa INSTITUIR COMO FERIADO MUNICIPAL RELIGIOSO O DIA DE SÃO JOÃO.

A presente proposição tem por objetivo a inclusão no calendário municipal de feriados do Município de São Mateus a comemoração do Dia de São João. É inegável a importância do Dia de São João para a cultura popular brasileira, sendo a data comemorativa originária de tradições portuguesas que se adaptou ao nosso país. Sabe-se, que a Festa do Nascimento de São João Batista é celebrada no calendário Cristão Católico no dia 24 de junho e que já se mostra como costume em São Mateus, logo, como se nota o presente Projeto de Lei é promovido pelo clamor da população mateense, que comemora não somente na sede, mas principalmente, nos distritos a data em comento com grandes festejos. Ademais, o presente Projeto de Lei incentivando às manifestações culturais, contribuirá com o turismo e oferecerá impulso à economia do Município de São Mateus. Portanto, se mostra oportuno e importante para a população mateense a declaração de feriado neste dia. Ante o exposto, fundamento e apresento este Projeto de Lei e solicito aos Nobres Pares que deliberem pela sua aprovação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos doze (12) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte quatro (2024).


ISAEL AGUIAR
Vereador



Processo: 1199/2024 - Projeto de Lei nº 21/2024
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Tendo em vista que está em vigor a Lei Federal nº 9.093/1995, em apenso, que estabelece em seu Art. 2º o limite não superior a quatro feriados religiosos e considerando que na nossa Carta Magna Municipal em seu § 12, Art. 207 já existe esse número, solicito o Parecer dessa Douta Procuradoria, a fim de que eu possa informar, por meio de Parecer, a possibilidade ou não de prosperar a solicitação ao nobre Edil.

São Mateus-ES, 16 de julho de 2024.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
(Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.1995

*



Processo: 1199/2024 - Projeto de Lei nº 21/2024
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Segue parecer jurídico em anexo.

São Mateus-ES, 22 de julho de 2024.

TICIANE DA SILVA JUNCO
PROCURADORA GERAL LEGISLATIVA

Tramitado por: TICIANE DA SILVA JUNCO - PROCURADORA GERAL LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES
Procuradoria

Processo nº: 1199/2024

Requerente: Isael Rodrigues Aguilar

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se os autos de ofício encaminhado pelo Vereador Isael Rodrigues Aguilar solicitando a elaboração de projeto de lei para instituir o Dia de São João, 24 de junho, como feriado municipal.

Despacho da Secretária Legislativa conduzindo os autos para esta Procuradoria se manifestar.

É o relatório, passo doravante à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretária Legislativa deste Poder Legislativo requereu a manifestação desta Procuradoria referente a solicitação do requerente no sentido de elaboração de projeto de lei para instituir o Dia de São João, 24 de junho, como feriado municipal, devido ao constante no art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, bem como, do §12 do art. 207 da Lei Orgânica do Município de São Mateus-ES.

Analisando a legislação pertinente, verifica-se, que os feriados religiosos restam definidos no art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 1995, que afirma in verbis:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES
Procuradoria

Da leitura do artigo acima, nota-se, que foi conferido aos Municípios a prerrogativa de instituir feriados religiosos até o limite de 04 (quatro), incluída a sexta-feira da paixão.

Cumpre ressaltar, que o Município de São Mateus possui atualmente 4 (quatro) feriados religiosos, conforme se averigua no §12, do art. 207 da Lei Orgânica do Município de São Mateus-ES, perfazendo assim, o limite atribuído pelo artigo supracitado, vejamos abaixo:

Art. 207. (...)

§ 12 - Serão feriados municipais obrigatórios: (religiosos) – sexta-feira da Paixão, dia de Corpus Christi, dia 21 de setembro (dia de São Mateus) e dia 27 de dezembro (dia de São Benedito).

No entanto, o **Supremo Tribunal Federal** assenta que os feriados não restam adstritos apenas ao rol descrito na Lei Federal nº 9.093, de 1995, sendo cabível feriados municipais de alta significação étnica, confira-se as Ementas:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE.** ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal nº 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. 2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituam feriados de alta significação étnica. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 4092, Rel. Ministro Nunes Marques, Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin, julg. 23/08/2023, pub. 20/10/2023)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES
Procuradoria

FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. (ADPF nº 634, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2022, DJe. 12/04/2023, pub. 13/04/2023).

Portanto, inobstante o Município de São Mateus já ter atingido o limite definido na Lei Federal nº 9.093, de 1995, para a instituição de feriados religiosos, devido a posição do Supremo Tribunal Federal explanada acima, se mostra admissível a reivindicação do requerente atinente a elaboração de projeto de lei com a minuta apresentada nos autos.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelas razões aclaradas, esta Procuradoria **OPINA** pelo deferimento da solicitação do requerente, haja vista, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme elucidado supra.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Mateus-ES, 22 de julho de 2024.

TICIANE DA SILVA JUNCO
Procuradora-Geral Legislativa

